

LEI N.º 303/97, de 24 de Novembro de 1997.



**Institui a Nota Fiscal Avulsa de Serviços e dá outras providências.**

**PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU,**

Faço saber que a Câmara Municipal de São Luís do Curu, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituída a Nota Fiscal Avulsa de Serviços, na forma do anexo I, parte integrante da presente Lei.

Art. 2.º - A Nota Fiscal conterá no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação "NOTA FISCAL AVULSA DE SERVIÇOS",
- II - número de ordem e série;
- III - natureza da operação de que decorrer a prestação do serviço;
- IV - data da emissão;
- V - nome, endereço, número de inscrição no CGF e CGC., ou CPF do prestador de serviços;
- VI - nome, endereço, número do CGF e do CGC ou CPF do destinatário;
- VII - descrição dos serviços por unidade e quantidade;
- VIII - valores unitários e total dos serviços;
- IX - o valor devido do imposto sobre serviço;
- X - matrícula e cargo do funcionário responsável pela emissão da Nota Fiscal.

Art. 3.º - A Nota Fiscal Avulsa de Serviço será extraída no mínimo em (quatro) vias, tendo a seguinte destinação:

- I - a primeira via destina-se ao destinatário;
- II - a segunda via destina-se ao prestador do serviço;
- III - a terceira via destina-se ao órgão emissor para controle;
- IV - a quarta via ficará fixada ao bloco e a disposição da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de São Luís do Curu.

Rua Rochael Moreira, S/N - CEP 62.665-000  
CGC 07.623.051/0001-19 - CGF 06.920.273-7  
Fone: (085) 355.1215 - Fax: (085) 355.1001  
São Luís do Curu - Ceará

LEI N.º 303/97, de 24 de Novembro de 1997.



Art. 4.º - A Nota Fiscal Avulsa de Serviço, será emitida por ocasião da Prestação de Serviços, e nos seguintes casos:

I - para regularização de serviços executados no Município de São Luís do Curu, desde que se enquadre no Imposto sobre serviços, na forma da Lei;

II - serviços prestados por empresas ou profissional autônomo, independentemente da existência de estabelecimento fixo.

Art. 5.º - Caberá ao Agente do Fisco a fiscalização de serviços prestados e em execução no Município de São Luís do Curu, que esteja sujeito ao pagamento do Imposto Sobre Serviços - ISS.

Art. 6.º - Compete ao Agente do fisco, embargar ou paralizar qualquer serviço que esteja em execução, que não tenha sido emitido Nota Fiscal de Serviço pelo contribuinte ou recolhido o imposto devido.

Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU**, em 24 de Novembro de 1997.

**Henrique César Nascimento Ramalho**  
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Rochael Moreira, S/N - CEP 62.665-000  
CGC 07.623.051/0001-19 - CGF 06.920.273-7  
Fone: (085) 355.1215 - Fax: (085) 355.1001  
São Luís do Curu - Ceará

